



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 5003079-61.2025.8.24.0007/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR DIOGO PÍTSICA

**AGRAVANTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA (RÉU)

**AGRAVADO:** DIEGO DA COSTA PAZ (AUTOR)

**EMENTA**

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PROGRAMA UNIVERSIDADE GRATUITA. REQUISITO DE RESIDÊNCIA MÍNIMA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO STF. VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO TERRITORIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno objetivando a reforma de monocrática que manteve sentença de procedência da pretensão autoral, afastando a exigência de residência mínima prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar Estadual n. 831/2023.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Sobrevém inconformismo pautado na (i) alegada nulidade da decisão monocrática por violação à cláusula de reserva de plenário, (ii) suposta inadequação do julgamento unipessoal e (iii) inaplicabilidade dos precedentes do Supremo Tribunal Federal que vedam discriminações territoriais em políticas públicas educacionais.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Não há violação à cláusula de reserva de plenário quando a decisão judicial se limita à aplicação de orientação previamente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, sem declaração autônoma de inconstitucionalidade.

4. A teor da compreensão firmada pelo STF no julgamento do RE 614873, "não pode o ente federativo criar discriminações regionais infundadas, de forma a favorecer apenas os residentes em determinada região, sob pena de violação aos artigos 3º, IV; 5º, caput; e 19, III, todos da Constituição Federal".

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

*Teses de julgamento:* "Não há correlação lógica, racionalmente justificável, para consagrar a limitação de ordem espacial para uma política pública cuja legitimidade ampara-se não em um critério espacial, mas sim em uma intenção pública intangível de igualação de oportunidades."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1998, arts. 5º, caput, 19, III, e 97; CPC, arts. 932 e 1.021.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 614873, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023; STF, ADI 4868, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 27-3-2020; TJSC, ApelRemNec 0307229-67.2018.8.24.0064, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Júlio César Knoll, j. 4-6-2020.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer e desprover o recurso, condenando a parte agravante ao pagamento da multa de 1% do valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 30 de abril de 2026.



Documento eletrônico assinado por **DIOGO NICOLAU PÍTSICA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7582350v6** e do código CRC **9251afde**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DIOGO NICOLAU PÍTSICA

Data e Hora: 30/04/2026, às 18:17:32

---

**5003079-61.2025.8.24.0007**

**7582350.V6**